



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo**  
Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça, 4955 Centro  
Fone/Fax (17) 3651-1212/3651-1332 = CEP 15720-000  
C.N.P.J. - 46.609.731/0001-30  
E-mail: pmpalmeira@ig.com.br  
Site: [www.palmeiradoeste.sp.gov.br](http://www.palmeiradoeste.sp.gov.br)

**LEI MUNICIPAL Nº 2.717, DE 07 DE MARÇO DE 2019.**

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2019) do Município de Palmeira d'Oeste e da outras providências.”**

**REINALDO SAVAZI**, Prefeito Municipal de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Palmeira d'Oeste – REFIS/Palmeira d'Oeste 2019, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** - A adesão ao programa e a consolidação do crédito na forma da Lei, não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

**Art. 3º** - Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

**Art. 4º** - O programa será administrado pelo Setor de Tributos.

**Art. 5º** - O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo, tendo como sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, obedecendo ao parcelamento abaixo:

**§ 1º** Os descontos ocorrerá nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo**  
Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça, 4955 Centro  
Fone/Fax (17) 3651-1212/3651-1332 = CEP 15720-000  
C.N.P.J. - 46.609.731/0001-30  
E-mail: pmpalmeira@ig.com.br  
Site: [www.palmeiradoeste.sp.gov.br](http://www.palmeiradoeste.sp.gov.br)

### **PERCENTUAL DE DESCONTO**

<b>Forma de Pagamento</b>	<b>Juros</b>	<b>Multa</b>
<b>01 Parcela</b>	<b>90%</b>	<b>90%</b>
<b>02 Parcelas</b>	<b>85%</b>	<b>85%</b>
<b>03 Parcelas</b>	<b>80%</b>	<b>80%</b>
<b>04 Parcelas</b>	<b>75%</b>	<b>75%</b>
<b>05 Parcelas</b>	<b>70%</b>	<b>70%</b>
<b>06 Parcelas</b>	<b>65%</b>	<b>65%</b>
<b>07 Parcelas</b>	<b>60%</b>	<b>60%</b>
<b>08 Parcelas</b>	<b>55%</b>	<b>55%</b>

§ 2º - A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada no setor de Tributos do Município a partir da promulgação da Lei.

**Art. 6º** - A adesão ao REFIS/Palmeira d'Oeste 2019, implica:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

**Art. 7º** - O Requerimento e Reconhecimento da Dívida Parcelada, deverá ser assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

**Art. 8º** - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Palmeira d'Oeste 2019, com a consequente revogação do parcelamento:

- I – o atraso no pagamento relativo aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo**  
Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça, 4955 Centro  
Fone/Fax (17) 3651-1212/3651-1332 = CEP 15720-000  
C.N.P.J. - 46.609.731/0001-30  
E-mail: pmpalmeira@ig.com.br  
Site: [www.palmeiradoeste.sp.gov.br](http://www.palmeiradoeste.sp.gov.br)

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo único** - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 9º** - Os contribuintes que fizerem adesão ao programa de Refis/2019 poderão parcelar os débitos em até 8 parcelas, desde que o último vencimento seja dentro do exercício de 2019, devendo ser observados as reduções de juros e multa fixadas pelo parágrafo único do artigo 5º desta Lei.

**Art. 10** – O REFIS terá início a partir da promulgação desta Lei, tendo seu término em 31/12/2019.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA  
D'OESTE-SP, 07 DE MARÇO DE 2019.

**REINALDO SAVAZI**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada conforme lei pertinente, em data supra.

**Luiz Carlos Felício**  
**Secretário Municipal de Adm. e Planejamento**